COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 307, DE 2023
MENSAGEM ADITIVA N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 155, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Mensagem Aditiva n. 01 ao PLO 155, de 2023
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Mazutti / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
21/12/23 às 15:38
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente mensagem aditiva visa alterar a pessoa jurídica donatária, a fim de passar a constar o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, CNPJ n° 03.776.284/0001-09, buscando, para tanto, a modificação da Ementa, do Art. 1°, *caput*, do Art. 2°, *caput* e parágrafo único e do Art. 4°, *caput*.

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto de lei em comento, uma vez que é competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto em sede da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito à iniciativa, trata a presente de Mensagem Aditiva do Poder Executivo, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165-A:

> **Art. 165-A.** A Câmara apreciará modificações às proposições feitas pelo Poder Executivo, em matéria(s) de sua autoria, por meio de Mensagens que sigam as disposições do art. 165.

Ainda, o caráter desta mensagem é realizar uma modificação no projeto original, procedimento contido no Art. 165, § 5º da legislação acima citada:

> **Art. 165**. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§5°** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância;

A respeito do tema, tem-se a competência estabelecida pela Lei Orgânica do Município de Cascavel no quesito disposição sobre a alienação dos bens públicos:

> **Art. 19** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **X -** dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Mensagem Aditiva do Executivo n. 01, do Projeto de Lei Ordinária n. 155/2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da Mensagem Aditiva do Executivo n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 155/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de Dezembro de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV